



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 038 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ A CONCEDER OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO, URBANO E RURAL, DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei Complementar.

Art. 1º. Fica o Município de Quatis autorizado a conceder, por delegação, a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, a ser formalizada mediante contrato administrativo.

Parágrafo único. A concessão, por delegação, do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Quatis, em obediência ao disposto no art. 175 da Constituição Federal de 1988, reger-se-á pelas Leis Federais n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n.º 9.074, de 07 de junho de 1995, n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Quatis, bem como por esta Lei Complementar.

Art. 2º. O regime das empresas concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo, as disposições gerais, o serviço adequado, os direitos e obrigações dos usuários, a obrigação de manter os serviços adequados, a política tarifária, os procedimentos licitatórios, o contrato de concessão, os encargos do poder concedente, os encargos da concessionária, a intervenção, a extinção da concessão e demais disposições aplicáveis aos serviços públicos de transporte coletivo, todas em âmbito municipal, seguirão às normas previstas na legislação expressa no parágrafo único do Art. 1º. desta Lei Complementar, sobretudo às disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as previsões normativas, editalícias e contratuais.

Art. 3º. A concessão de que trata o artigo 1º. desta Lei se fará pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do instrumento contratual.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§1º. Desde que expressamente previsto no edital de licitação e no respectivo instrumento contratual, e, uma vez constatada a regularidade da prestação dos serviços pela concessionária, o prazo da concessão a que se refere o caput do presente artigo poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos, através de aditamento ao contrato de concessão original, devidamente justificado em processo administrativo próprio.

§2º. É vedado o reajuste contratual em período inferior a 1 (um) ano, podendo o mesmo ocorrer anualmente, se verificada a necessidade decorrente de motivos inflacionários, devendo as condições de tal ação ser obrigatoriamente antecedida de debate por meio de Audiência Pública convocada exclusivamente para esta finalidade.

§3º. As empresas concessionárias deverão apresentar, anualmente, a administração pública o quantitativo de passageiros que utilizaram o serviço no decorrer de 1 (um) ano, sendo dever da administração pública, como mecanismo de transparência, promover a ampla divulgação da informação prestada.

Art. 4º. O serviço público a ser licitado compreenderá a totalidade das linhas urbanas e rurais do Município, que deverão ser definidas pelo Poder Executivo no próprio edital de licitação.

§ 1º. As linhas instituídas no Município de Quatis, no fluir do prazo de vigência do contrato de concessão, integrarão os serviços delegados.

§ 2º. O Poder Concedente poderá, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro, determinar à concessionária a implantação de serviços diferenciados, com tarifas compatíveis com a qualidade do serviço.

§ 3º. Nos casos de perda da concessão da linha, fica autorizado o Poder Executivo a contratar empresa substituta em regime de urgência, na forma da lei, por período de até 1 (um) ano.

Art. 5º. O serviço público de que trata esta Lei será remunerado especialmente pelos usuários, mediante o pagamento da tarifa.

§ 1º. Na fixação da tarifa o Município levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no instrumento contratual a ser celebrado com a concessionária e nas leis de regência, assegurando sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, compatível com a qualidade, eficiência e aprimoramento técnico do serviço.

§ 2º. A Planilha Técnica Remuneratória fará parte integrante do contrato administrativo a ser celebrado.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 3º. O Poder Executivo, poderá estabelecer a integração tarifária com outros sistemas de transporte público existentes na cidade, bem como poderá promover a integração tarifária com os transportes intermunicipais, desde que observados e respeitados os atos de competência do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º. Fica assegurada a gratuidade no sistema de transporte público nos casos previsto na legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 6º. Esta Lei Complementar, conforme o previsto no § 3º. do Art. 133 e Art. 133-A, VII da Lei Orgânica Municipal, e, sobretudo em razão do Princípio da Modicidade Tarifária, autoriza o Poder Executivo Municipal a definir, aumentar e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de do instrumento normativo de Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal, observada toda legislação expressa no parágrafo único do Art. 1º. desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de subsídios tarifários nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros em âmbito municipal, visando a assegurar a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, poderá ser realizada, desde que prevista em lei local específica, com a devida menção às dotações orçamentárias próprias ao caso.

Art. 7º. A concessão de serviço público objeto desta lei sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente.

Art. 8º. Compete ao Poder Executivo expedir normas de caráter operacional e regulamentares à presente Lei Complementar.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 07 de dezembro de 2023.


ALUISIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal